



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

PARECER Nº 131/2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº 391.001.048/2015

INTERESSADO FP de Sousa ME – Distribuidora Tem De Tudo / SHCGN CLR
715, Bloco B, Loja 19 / CEP: 70.770-512 / Brasília-DF

ASSUNTO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5226, de 02/fev/2015

Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração nº 5226/2015. Emissão de ruídos em área mista comercial acima do permitido por lei. Transgressão do disposto no art. 2º; nos §§ 1º e 2º do art. 7º; e no §1º do art. 14 da Lei nº 4.092/2008. Autoria e materialidade comprovadas. Recurso tempestivo. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância confirmada. Penalidades mantidas.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo do Auto de Infração nº 5226/2015, lavrado em 02/fev/2015, em face da **FP DE SOUSA ME – DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO**, pelo cometimento da seguinte infração:

Emissão de ruídos variantes entre 60,4 e 65,4 dB(A) captados em área mista comercial, período noturno, em que o valor máximo tolerado é de 55 Db(A). Apurou-se uma média equivalente, $leq = 62,1$ dB(A).

A diligência fiscalizatória foi ensejada pela Reclamação nº 320.000.173/2014, que denunciava a Recorrente pela geração de ruídos incômodos à sua vizinhança, tendo sido realizada por volta de 23h47min do dia 02/fev/2015.

gm
l



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

O Senhor Francisco de Sousa, responsável pelo estabelecimento, tomou conhecimento do AI nº 5226/2015 no dia 08/mar/2015.

O Relatório de Vistoria nº 466.000.471/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI (fls. 3/6), de 13/mai/2015, detalha toda a técnica utilizada na diligência da Auditora Fiscal responsável, bem como os equipamentos empregados e suas condições.

A infração às normas que regulam a emissão de ruídos foi confirmada, tendo a recorrente transgredido os seguintes dispositivos da Lei nº 4.092/2008: art. 2º; §§ 1º e 2º do art. 7º; e §1º do art. 14.

Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008

[...] **Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei. [...]

[...] **Art. 7º** O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação. [...]

[...] **Art. 14, § 1º** A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

Dessa forma, a autoridade de fiscalização aplicou à Autuada a penalidade de **advertência** por escrito, previsto no inciso I do art. 16 da Lei nº 4.092/2008, impondo a redução dos níveis de ruído — consoante índices legais —, além de tratamento acústico do estabelecimento num prazo de 30 dias (expirado em 04/mar/2015).

Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais: **I** – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso; [...]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

.....

Não tendo a recorrente oferecido defesa administrativa até o dia 18/mar/2015, data de expiração do prazo previsto no *caput* do art. 59 da Lei nº 41/1989, os autos do presente processo foram encaminhados à PROJU/IBRAM para instrução jurídica, gerando o Parecer Jurídico nº 200.000.979/15 – PROJU/IBRAM, de 15/fev/2016 (fls. 7/8), que analisou e julgou procedente, em todos os seus aspectos, o AI nº 5226/2015.

Seguiram-se a Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, a Notificação nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de mesma data, e a publicação no DODF nº 111, de 13/jun/2016; pág. 21.

A recorrente foi cientificada acerca da Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM em 06/jul/2016, consoante Aviso de Recebimento dos Correios, acostado às fls. 11 dos autos.

A recorrente apresentou impugnação à Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM (fls. 13/15) em 11/jul/2016, último dia do prazo previsto no *caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989.

Por tempestivo, o recurso ora tratado foi conhecido e passou a ser analisado por esta AJL/SEMA.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA RECORRENTE

Preliminarmente, ressalte-se ser, a impugnação apresentada pela Recorrente, tempestiva, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989, desde que a FP de Sousa ME – Distribuidora Tem De Tudo teve ciência da Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

em 06/jul/2016, consoante Aviso de Recebimento às fls. 11, e que ofereceu recurso (fls. 13/15) no dia 11/jul/2016.

Tempestivo, reitera-se, o recurso da Recorrente, já que a expiração do prazo para exercício da impugnação pretendida se deu em 11/jul/2016 — após 5 dias corridos da ciência da Autuada acerca da Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

No recurso oferecido à Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, a recorrente deixa consignado que, tendo sido autuada, “providenciou de imediato as adequações nas suas instalações” visando a “sanar a infração”, demonstrando concordar com a materialidade de sua conduta tal como descrita no AI nº 5226/2015, assumindo, ainda, sua autoria.

Quanto aos pedidos, a recorrente solicita extinção de suposta multa aplicada e, como pedido subsidiário, pede que a multa seja reduzida, tudo em virtude de que a recorrente sanou o problema apontado pela Fiscalização do IBRAM.

Tendo em vista não se coadunar a argumentação do recurso apresentado com a situação real, e considerando não serem os pedidos recursais possíveis, visto inexistir multa aplicada à recorrente, não é possível aceder ao mérito do recurso.

Compulsando-se os autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento fiscalizatório realizado, já analisado pelas instâncias próprias do IBRAM, e que vazaram o teor do Parecer Jurídico nº 200.000.979/15 – PROJU/IBRAM, originando a Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

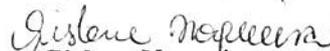
Desta forma, pugnamos pela confirmação da Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, que determina a penalidade de advertência, nos termos do Auto de Infração nº 5226/2015.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 5226/2015, opinando pelo *conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, confirmando* a Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, e *mantendo* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos fixados.

À consideração superior.

Brasília, 23 de outubro de 2017.


Gislene Nogueira
Matr. 37.616-7
Gestora de Políticas Públicas
e Gestão Governamental



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

PROCESSO N°..... 391.001.048/2015

INTERESSADO..... FP de Sousa ME – Distribuidora Tem De Tudo / SHCGN CLR
715, Bloco B, Loja 19 / CEP: 70.770-512 / Brasília-DF

ASSUNTO AUTO DE INFRAÇÃO N° 5226, de 02/fev/2015

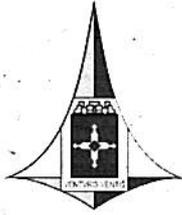
De acordo.

Acolho o parecer exaradô pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, confirmando* a Decisão n° 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, e *mantendo* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora nos prazos fixados.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 63, da Lei n° 41/89.

Brasília, 26 de outubro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

PROCESSO Nº 391.001.086/2015
INTERESSADO FP de Sousa ME – Distribuidora Tem De Tudo / SHCGN CLR
715, Bloco B, Loja 19 / CEP: 70.770-512 / Brasília-DF
ASSUNTO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5226, de 02/fev/2015

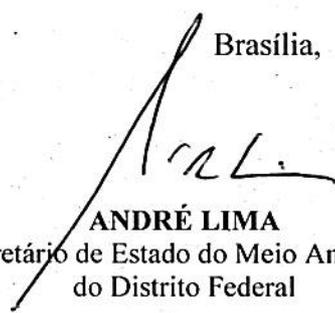
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, o qual tomo como razão de decidir, *conhecendo* do recurso interposto pela Autuada e *negando-lhe provimento*; *confirmando* a Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016; e *mantendo* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora nos prazos fixados.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de NOVEMBRO de 2017.



ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal





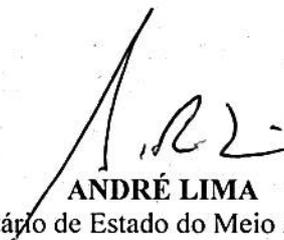
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

DECISÃO Nº 070/2017-GAB/SEMA, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.001.048/2015, **DECIDE:**

- I - CONHECER** do recurso interposto pela autuada, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO;**
- II - CONFIRMAR** a Decisão nº 100.001.374/2016 – PRESI/IBRAM, de 29/fev/2016, **MANTENDO** a penalidade de advertência para ajustar os ruídos aos níveis legais, bem como para realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos fixados;
- III - NOTIFICAR** a recorrente da presente decisão, para que, querendo, interponha novo recurso junto ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, **no prazo de 05 (cinco) dias**, com fulcro no *caput* do art. 58 do Decreto nº 37.506/2016 de 22 de julho de 2016.

Publique-se e notifique-se.



ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

